

Notas Fiscais Relacionadas	Emitente Vendedor	Descrição do Produto	Quantidades Totais Adquiridas	Valor Antieconômico por Produto (R\$)	Total Por Produto (R\$)
		Vinagre Minhoto de Maça, 750 ml	180	3,10	558,00
Subtotal (1)					78.574,55
1437, 1491, 1504, 1556, 1557, 1580 e 1581	Idália Oliveira Dias – ME (CNPJ 07.774.465/0001-49)	Bebida Láctea, bandeja c/6 unid.	3.000	2,57	7.710,00
		Frango Congelado, 1 kg	5.655	6,25	35.343,75
		Leite em pó Integral, 1kg	2.405	21,42	51.515,10
		Óleo de Soja, 900 ml	610	4,60	2.806,00
		Sardinha Enlatada, 1kg	270	18,92	5.108,40
Subtotal (2)					102.483,25
Total Prejuízo Apurado (R\$)					181.057,80

Fonte: Elaborada pela CGU com base nas aquisições decorrentes dos Contratos CT nº 803-2022 e CT nº 1.020-2022 com a empresa Idáli) e dos Contratos CT nº 804-2022 e CT nº 951-2022 com a empresa Kelson.

Entretanto, importante salientar que, do total do prejuízo, apenas R\$ 42.080,74 foram pagos com recursos públicos federais provenientes da conta específica do PNAE (Conta Corrente nº 18.016-5, Agência nº 3563-7 do Banco do Brasil). Este montante está vinculado aos pagamentos dos seguintes empenhos:

Quadro 04 - Relação dos processos de pagamentos por empenho a fornecedor

Nº Proc. Pagamento	Relativo ao Empenho		Relativo ao Pagamento		
	NE Nº/Data	Fornecedor/ CNPJ	Conta Bancária	Data pagamento	Valor (R\$)
S/nº	0811032/ 11.08.2022	Kelson O. Costa – ME (CNPJ 21.590.630/0001-33)	18.016-5	23.08.2022	57.171,00
S/nº	0915005/ 15.09.2022			28.09.2022	11.955,34
S/nº	1219023/ 19.12.2022	Idália de Oliveira Dias - ME (CNPJ 07.774.465/0001-49)		28.12.2022	7.243,30
S/nº	1219024/ 19.12.2022			28.12.2022	43.596,00

Fonte: Elaborado pela CGU a partir da planilha por conta bancária do ano de 2022 extraída do sistema Sagres TCE-PI x Extratos bancários das contas correspondentes e/ou processos pagamento do PNAE.

Diante do exposto, a Prefeitura municipal de Uruçuí/PI, especificamente, por meio da Comissão Permanente de Licitação, não está gerenciando adequadamente os pregões com a sistemática de registro de preços. Ressalta-se que esta questão de antieconomicidade não se limita apenas aos pregões em análise, mas também se estende a outras aquisições realizadas no exercício de 2020, em detrimento dos processos licitatórios, contratos e/ou Atas de Registro de Preços vigentes.

CONCLUSÃO

Com base nos exames realizados, conclui-se que a Prefeitura Municipal de Uruçuí/PI não vem gerindo adequadamente suas contratações. Observou-se antieconomicidade nas contratações, que resultaram em um valor de até R\$ 600.066,74 para as cinco dispensas realizadas no exercício de 2020 e R\$ 443.992,75 para as contratações decorrentes do PE nº 011/2021.

Constatou-se um prejuízo de R\$ 181.057,80 nas aquisições dos contratos decorrentes do PE nº 011/2022, sendo que desse prejuízo, apenas R\$ 42.080,74 foram pagos com recursos do PNAE, enquanto o restante foi coberto com recursos próprios.

Ademais, foram verificadas irregularidades na execução das cinco dispensas, realizadas em detrimento de contratações já existentes. A partir das análises dos processos de dispensas, mais especificamente o da Dispensa nº 010/2020, foram identificadas inconsistências procedimentais que indicam terem sido realizados para conferir uma aparência de legalidade, o que certamente favoreceu os participantes.

Por fim, constatou-se também inconsistências nos controles de distribuição de Kits de alimentos no âmbito do PNAE, conforme evidenciado pelas documentações apresentadas, tanto as decorrentes das licitações/contratações quanto as relacionadas às aquisições e distribuições provenientes dessas contratações.

ANEXOS

I – MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE EXAMINADA E ANÁLISE DA EQUIPE DE AUDITORIA

A Prefeitura Municipal de Uruçuí/PI, em resposta ao Ofício nº 9357/2024/NAC1-PI/PIAUÍ/CGU, datado de 25.06.2024, encaminhou sua manifestação por e-mail em 22.07.2024, nos seguintes termos:

Achado nº 2 - Baixa execução dos contratos decorrentes do PP nº 024/2019, relativo ao PNAE em 2020.

Manifestação da unidade examinada:

“Prefacialmente, evidencia-se que existe uma certa incongruência nos apontamentos feitos pela Controladoria Geral da União, tendo em vista que no primeiro relatório preliminar enviado à esta prefeitura, ou seja, o relatório preliminar nº 906506 esse órgão federal afirmava ser ilegal a adoção do pregão presencial como modalidade de contratação.

Curiosamente, no segundo relatório preliminar, ou seja, o relatório nº 906505 já traz que não compramos o suficiente no mencionado pregão.

Traz-se à baila esses argumentos apenas por amor ao debate, pois de certo a adoção do Pregão Presencial era modalidade de contratação regular há época de todos os fatos apontados.

Dito isso, vale mencionar que como apontado no relatório preliminar nº 906505 dos R\$ 992.270,30 (novecentos e noventa e dois mil, duzentos e setenta reais e trinta centavos) homologados pelo prefeito oriundos do Pregão Presencial nº 024/2019 foram contratados R\$ 551.212,25 (quinhentos e cinquenta e um mil, duzentos e doze reais e vinte e cinco centavos).

Nesse contexto, evidencia-se que foram contratados mais do que 50% dos valores homologados, o que nos permite inferir que não se trata de uma baixa execução contratual. Além disso, destaca-se que os recursos utilizados do PNAE, conforme expressado pelo próprio órgão federal correspondeu à aproximadamente R\$ 79.254,76 (setenta e nove mil, duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos), ou seja, à 14,40 % do total contratado.

Nesse sentido, diferentemente do apontado no presente relatório, o Programa Nacional da Alimentação Escolar não deixou de ser executado de forma correta pelo município. A bem da verdade, o que ocorreu foi simplesmente uma organização do município para recorrer-se mais aos seus recursos próprios do que o do programa.

Perceba-se, Vossa Excelência, pelos fatos e argumentos apontados no próprio relatório preliminar que o município de Uruçuí não apenas cumpriu com suas obrigações em relação ao PNAE, como também o fez sem utilizar muito dos recursos federais, tendo em vista sua enorme organização financeira. Somado a isso, vale pontuar que em relação à suposta

irregularidade apontada referente à distribuição de Kits reitera-se em sua integralidade o Ofício 182/GAB/2023, *in verbis*:

“Inicialmente cabe salientar que [...].

No entanto, vale enfatizar que estes Processos não tinham como objeto adquirir Merenda Escolar, pois esta já se encontrava contratada através do Pregão Presencial nº 024/2019, o objetivo destes Processos era a aquisição de Gêneros Alimentícios em forma de KITS embalados, para distribuição para as famílias dos alunos matriculados na rede municipal de ensino de Uruçuí – PI. Contudo, não houve uma quebra de contrato, haja visto que os contratos estavam vigentes até o dia 31/12/2020 e a administração sempre trabalhou com a hipótese de um possível retorno das aulas e de uma possível utilização dos contratos decorrentes do Pregão Presencial nº 024/2019 para cumprimento do cardápio escolar.”

Nesse interim, frisa-se que a administração pública municipal agiu de forma inteiramente correta e diante das adversidades oriundas da Pandemia do COVID – 19 tomou as melhores decisões utilizando a proporcionalidade e razoabilidade para atingir o melhor interesse público.

Menciona-se, também, que a distribuição de merenda escolar em Kits pelo município de Uruçuí/PI só foi executada desta maneira em virtude da Pandemia do COVID – 19, uma excepcionalidade trazida pela Resolução 002, de 09 de abril de 2020.

Aproveitando a oportunidade, a alegação de que a resolução veda a aquisição dos alimentos que irão compor os Kits da merenda escolar não merece prosperar, tendo em vista que em momento algum fica evidenciado essa vedação seja ela explícita ou implicitamente na supracitada resolução.

Na verdade, a alegação trazida no presente relatório preliminar apenas reforça que o município de Uruçuí/PI agiu da forma mais correta. Note-se que, conforme explicitado no ofício anterior, a administração municipal não rescindiu os contratos oriundos do PP nº 024/2019 imaginando e torcendo que aquela situação adversa ao mundo passasse logo.

Deduz-se dos argumentos e fatos colacionados até o momento que o município de Uruçuí/PI não cometeu nenhuma ilegalidade ou irregularidade na opção por distribuir merenda escolar por Kits ou tampouco que a dispensa de licitação não poderia ser utilizada no presente caso.

De forma contínua, em respeito ao princípio da impugnação específica, faz-se prudente rebater as alegações de que o município poderia ter adquirido os itens dos Kits da merenda escolar por meio dos Pregões Presenciais 004/2020 ou de outras formas.

Evidencia-se que a administração municipal busca dentro dos seus atos administrativos satisfazer acima de tudo o interesse público. Nesse sentido, tem-se que o ente público organiza-se com a finalidade de atender às necessidades e programas de todas as secretárias com as contratações individualizadas, conforme o caso.

Dessa forma, a solução apontada pelo órgão federal é a de que o município deveria retirar de outras secretárias para atender às necessidades do PNAE.

Ora, Excelência, isso parece ser uma decisão razoável e proporcional, tendo em vista que todas as secretárias possuem suas demandas específicas? A resposta é NÃO!

A bem da verdade, mesmo que a administração se socorresse a essa ideia, o que se admite para fins argumentativos, ainda sim esbarrar-se-ia com as dificuldades apontadas no Ofício 182/GAB/2024.

Por fim, reitera-se que não há nenhuma irregularidade ou ilegalidade na distribuição da merenda escolar por Kits há época da Pandemia do COVID – 19”.

Análise da equipe de auditoria:

As alegações apresentadas não foram suficientes para afastar a situação apontada, considerando que inicialmente abordam um fato não tratado neste Achado, mas sim em outro relatório. Nesse sentido, os argumentos relacionados à questão do pregão presencial em detrimento de sua forma eletrônica não merecem análise, pois já foram tratados e não possuem relação com esta constatação.

No que tange à baixa execução dos contratos decorrentes do PP nº 024/2019, situação destacada no Achado nº 2, o município limitou-se a informar que contratou mais de 50% dos valores homologados, o que, segundo a prefeitura, indicaria uma alta execução. No entanto, isso é insuficiente, pois contratação não equivale à execução. Conforme apontado, vários contratos decorrentes do PP nº 024/2019 não tiveram pagamentos identificados, como os Contratos CT nº 162/2020, assinado em 03.02.2020, com a empresa Rosélia da Conceição Oliveira – ME (CNPJ nº 21.791.962/0001-86), e CT nº 163/2020, assinado em 03.02.2020, com a empresa Idália de Oliveira – ME (CNPJ nº 07.774.465/0001-49).

Ademais, em 2020, período em que os contratos decorrentes do PP nº 024/2019 estavam em execução no âmbito do PNAE, foi identificado que havia uma disponibilidade financeira de, pelo menos, R\$ 480.669,80 para o referido programa. Contudo, os pagamentos com recursos federais realizados aos contratos resultantes desse pregão presencial somaram apenas R\$ 79.254,76. Isso não implica afirmar que o PNAE não foi executado em 2020, mas sim que a Prefeitura Municipal de Uruçuí/PI possuía licitações (ARP) e contratos vigentes para a aquisição de gêneros alimentícios próprios para a execução do PNAE, porém optou por realizar novas contratações diretas por dispensa de licitação, em detrimento das contratações já existentes, resultando na baixa execução dos contratos decorrentes do PP nº 024/2019.

Sobre esse ponto, o município não apresentou novos argumentos que possam afastar as questões levantadas neste Achado, limitando-se a reiterar os argumentos previamente apresentados em resposta ao Ofício nº 182/GAB/2023, de 16.10.2023, os quais já foram tratados no corpo deste próprio achado.

Em relação à Resolução Nº 2, de 09.04.2020, do FNDE, o apontamento feito se refere à possibilidade de que os gêneros alimentícios fossem distribuídos aos alunos e/ou responsáveis na forma de kits, bem como à possibilidade de a gestão local negociar com os vencedores dos

processos licitatórios para a entrega dos gêneros, inclusive postergando-a, considerando que muitas cidades brasileiras estavam sem aulas presenciais devido à pandemia.

Nesse sentido, a adequação da forma de execução do PNAE para a entrega de gêneros alimentícios na forma de kits não justifica a realização de dispensas de licitação, sobretudo porque o município já possuía licitações e/ou contratos vigentes para a aquisição desses produtos, como o próprio pregão PP nº 024/2019, que estava em baixa execução.

A esse respeito, a Prefeitura Municipal de Uruçuí/PI não demonstrou a inviabilidade de aproveitar os gêneros alimentícios já adquiridos para adequação em forma de kits, tampouco evidenciou qualquer comunicação ou tratativa com os fornecedores das licitações já realizadas, em especial com os vencedores das Atas próprias do PP nº 024/2019 (licitação referente ao atendimento do PNAE) e de outras atas ainda com saldo remanescente, como as do PP nº 004/2020.

Vale ressaltar que o município, em sua argumentação, destacou que “[...] foram formalizados os Processos de Dispensa de Licitação nº 010/2020, 053/2020, 073/2020, 080/2020 e 082/2020. No entanto, vale enfatizar que estes processos não tinham como objeto a aquisição de Merenda Escolar, pois esta já se encontrava contratada através do Pregão Presencial nº 024/2019. O objetivo desses processos era a aquisição de gêneros alimentícios em forma de kits embalados, para distribuição às famílias dos alunos matriculados na rede municipal de ensino de Uruçuí – PI.”

Infere-se que o objeto dos contratos não foi alterado, apenas a forma de execução do programa, uma vez que os gêneros alimentícios já adquiridos poderiam ser organizados em kits para serem entregues aos beneficiários do PNAE. Mesmo que o município tenha optado por não utilizar o saldo das ARPs existentes, não foi demonstrada em nenhum momento a realização de uma análise de vantajosidade em relação aos preços dos produtos nas novas aquisições realizadas por dispensa de licitação, especialmente considerando que havia ARPs vigentes com preços mais competitivos, situação que será abordada em outro ponto.

Diante do exposto, os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

Achado nº 3 - Irregularidade na realização das cinco dispensas de licitação, para atendimento do PNAE, no exercício de 2020.

Manifestação da unidade examinada:

“De forma inicial, destaca-se que a suposta irregularidade/ilegalidade apontada no presente relatório e principal ponto controvertido deste é a distribuição de Kits de merenda escolar contratados por meio de dispensas de licitação.

Dito isso, conforme amplamente demonstrado no item anterior, não existe qualquer ilegalidade ou irregularidade na aquisição dos itens dos Kits de merenda escolar por meio de contratação direta.

Vale mencionar que todos os elementos legais e princípio lógicos referentes à contratação direta foram prontamente atendidos pelo Município.

Por fim, destaca-se que existe certa confusão com os dados apresentados pelo órgão federal, uma vez que não é possível identificar o referencial para o aumento de 291 % apontado, o que por certo dificulta a defesa deste município”.

Análise da equipe de auditoria:

As alegações apresentadas não foram suficientes para elidir a situação apontada, uma vez que não trouxeram novos elementos capazes de afastar as irregularidades identificadas. Primeiramente, é importante destacar que o município optou por realizar cinco dispensas de licitação, ignorando a existência de uma licitação anterior (PP nº 024/2019) com contratos em execução.

A situação apontada envolve a existência de uma licitação vigente (PP nº 024/2019) com contratos já em execução. Com a suspensão das aulas devido à pandemia de Covid-19, houve a necessidade de adaptar a execução do PNAE para a entrega dos gêneros alimentícios na forma de kits. No entanto, a Prefeitura Municipal de Uruçuí/PI, mesmo tendo à disposição licitações e contratos em vigor para a aquisição de gêneros alimentícios que poderiam ser utilizados na confecção dos kits, optou por realizar contratações diretas por meio de dispensas de licitação.

Ao analisar os processos relativos às cinco dispensas realizadas, constatou-se que a fundamentação dessas contratações diretas estava de acordo com o previsto no art. 4º da Lei 13.979/2020, combinado com o inciso IV do art. 24 da Lei 8.666/93. No entanto, não foi considerada a possibilidade de utilizar as Atas de Registro de Preços (ARP) e contratos vigentes, como as aquisições realizadas pelo PNAE (PP nº 024/2019) e outras licitações existentes.

Além disso, não foi avaliada a viabilidade de aproveitar os gêneros alimentícios já disponíveis para a montagem dos kits, nem foram realizadas tratativas com os fornecedores já adjudicados ou contratados para verificar se a calamidade decorrente da pandemia de Covid-19 impossibilitaria a adequação da entrega dos alimentos na forma de kits. Vale ressaltar que alguns desses fornecedores já possuíam contratos para o fornecimento de cestas básicas à própria Prefeitura de Uruçuí/PI durante o período, sendo necessária apenas a adequação das licitações já realizadas.

Em resposta ao Ofício nº 182/GAB/2023, de 16.10.2023, o município informou que as atas e contratos decorrentes do PNAE (PP nº 024/2019), cujos contratos foram firmados em 2020, não foram rescindidos. Isso, por si só, inviabilizaria a realização de contratações diretas apenas

para adequar a forma de execução com a entrega dos alimentos já adquiridos na forma de kits.

Ademais, quando se observou um aumento de 291% nas contratações devido às dispensas de licitação para a aquisição de gêneros alimentícios, isso se deu pelo fato de que as contratações decorrentes dos contratos do PP nº 024/2019 somavam apenas R\$ 551.212,25. Como não houve distrato, segundo a própria manifestação da Prefeitura Municipal de Uruçuí/PI, conforme mencionado no referido ofício, foram realizadas mais cinco contratações por dispensas de licitação, cujos valores somados alcançaram R\$ 1.603.493,08, sem qualquer justificativa em termos de quantidade e necessidade, considerando o montante inicialmente contratado.

Diante de todo o exposto, os fatos alegados não foram suficientes para afastar as irregularidades apontadas.

Achado nº 4 - Improriedades no processo decorrente da Dispensa nº 010/2020.

Manifestação da unidade examinada:

“O relatório preliminar aponta para ausência de estimativa de preços, o que repudia-se, veementemente, uma vez que a cotação de preços foi enviada com a solicitação de autorização de contratação direta pela Secretária Municipal de Educação.

Dito isso, menciona-se que a lacuna na estimativa dos custos envolvidos apontada representa uma falha formal que se distancia de qualquer intenção da administração escusa à lei.

Somado a isso, frisa-se que o posicionamento do Tribunal de Contas da União – TCU, tem prestigiado a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

"Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza,

segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados" (Acórdão 357/2015-Plenário | Relator: BRUNO DANTAS).

Extrai-se da análise da presente licitação que embora exista a falha no termo de referência, a administração realizou a contratação dos menores preços orçados.

Destarte, falhas formais como as apontadas pela equipe de fiscalização, que não trouxeram qualquer prejuízo à higidez do certame, tampouco causaram nulidade ao certame, devem ser mitigadas em homenagem aos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público.

Aproveitando a oportunidade, torna-se prudente rechaçar a alegação de possíveis direcionamentos da licitação. A alegação contida no relatório de que as propostas precedem a própria solicitação de autorização de contratação direta não prospera, tendo em vista que por uma divergência de interpretação ou apenas de zelo ao analisar a documentação o órgão federal deixou passar que a solicitação foi acompanhada do termo de referência, cotação de preços, bem como documentações jurídicas, econômicas e fiscais das empresas que seriam contratadas.

Ou seja, o ato de solicitar a autorização de contratação direta ao prefeito necessariamente já teria que ser acompanhada das propostas. Caso Vossa Excelência entenda diferente, faz-se necessário repisar os fundamentos trazidos acima referente ao formalismo moderado.

Perceba que não houve intenção alguma do município em praticar qualquer conduta que se distanciasse da lei, mas sim diante de uma interpretação normativa amparada na jurisprudência majoritária buscar o interesse público.

Destaca-se que as supostas incongruências temporais apontadas no relatório tratam-se de um apontamento distanciado da análise completa da dispensa de licitação e, sobretudo, dos fatos apontados nessa manifestação.

Por fim, evidencia-se que o município contratou cada Kit de merenda escolar, no valor de R\$ 49,33 (quarenta e nove reais e trinta e três centavos) por ser esse o menor valor alcançado na cotação de preços, e não porque existiu um suposto acerto com as empresas contratadas”.

Análise da equipe de auditoria:

As alegações apresentadas não foram suficientes para afastar a situação apontada pela equipe da CGU. Primeiramente, no que tange às falhas formais no Termo de Referência, documento essencial para uma licitação ou contratação, o município argumentou que tais falhas representariam apenas um formalismo exagerado, que poderia ser mitigado por não causar prejuízo à contratação ou ao certame. Contudo, essa posição ignora o fato de que as inadequações e falhas no Termo de Referência podem comprometer a competitividade, a transparência e a própria lisura do processo.

O princípio do formalismo moderado não pode ser utilizado como justificativa para falhas que afetam a transparência e a legalidade do certame, pois sua aplicação é restrita a situações em que a essência e os objetivos do processo foram cumpridos, o que não é o caso da dispensa realizada.

Quanto à justificativa de que a solicitação de autorização para contratação direta deve ser acompanhada das propostas, alegando que isso explicaria a precedência das propostas em relação à autorização, tal argumento carece de respaldo jurídico. Isso porque as propostas foram apresentadas antes da autorização de contratar, o que compromete a ordem cronológica dos fatos.

Além disso, o princípio da isonomia e a garantia de igualdade de condições para todos os concorrentes são pilares das licitações públicas. A apresentação de propostas, e não cotações, antes mesmo da autorização para contratação direta, pode indicar um direcionamento indevido, configurando uma violação desses princípios.

O argumento de que a solicitação foi acompanhada de toda a documentação necessária também não afasta a suspeita de irregularidade, especialmente se houver incongruências temporais e outras circunstâncias não devidamente explicadas, como no caso das declarações de disponibilidade de fornecimento das únicas três empresas participantes do processo de contratação sem licitação. Nesse aspecto, a Prefeitura Municipal de Uruçuí/PI manteve-se omissa.

Por fim, é importante destacar que essas contratações por dispensa de licitação foram realizadas para o atendimento do PNAE, em detrimento de contratações e Atas de Registro de Preços (ARP) vigentes, como as decorrentes do Pregão Presencial nº 024/2019 (PNAE). Não há qualquer evidência de que o preço alcançado no processo de dispensa, considerando apenas os valores apresentados nas propostas, tenha sido o menor. Não foi considerada a existência de preços mais vantajosos para os mesmos gêneros alimentícios previstos nas ARP de licitações vigentes.

Nesse ponto, a Prefeitura Municipal de Uruçuí/PI não realizou nenhuma comparação de preços. Contudo, essa análise foi feita pela CGU, que constatou, na verdade, uma antieconomicidade, fato abordado no Achado nº 5 deste relatório.

Portanto, a alegação de que as contratações realizadas por dispensa de licitação foram as mais vantajosas não se sustenta, pois se baseou exclusivamente nos preços propostos pelas empresas participantes do processo de dispensa, desconsiderando as licitações e contratos vigentes, além das falhas identificadas.

Diante de todo o exposto, as informações apresentadas não foram suficientes para elidir a situação apontada.

Achado nº 5 - Despesas antieconômicas de até R\$ 600.066,74 decorrentes das dispensas realizadas em 2020, em comparação com preços praticados em contratações vigentes.

Manifestação da unidade examinada:

“Neste item em particular, o relatório de auditoria apontou que “os valores dos itens adquiridos por dispensa superam em, pelo menos 11,76%, dos preços praticados no PP nº 024/2019”. O relatório ainda sugere que a montagem dos kits com itens contratados em outros contratos alcançaria uma maior economicidade ao município.

Nesse contexto, repisa-se os argumentos já sobrepujados, principalmente, o de que a administração não poderia retirar o saldo de outras secretarias, sob pena de impossibilitar a continuação dos serviços públicos prestados por essas secretarias.

Somado a isso, cumpre esclarecer que o PP nº 024/2019 foi realizado (cotado) no contexto em que os preços das mercadorias estavam controlados. Já os valores cotados nas dispensas de licitação foram obtidos no contexto da Pandemia do Covid - 19, o que ocasionou que, em razão da escassez de alimentos, os preços dos gêneros alimentícios registrados no PP nº 024/2019 ficaram defasados/inexequíveis, tornando a execução dos contratos, por mais este motivo, prejudicada.

Oportunamente, evidencia-se que a administração municipal viu-se obrigada a realizar as dispensas de licitação, pelo que, requer-se a desconsideração desta ocorrência.

Dessa forma, fica cristalino que a gestão municipal não praticou nenhuma malversação dos recursos públicos”.

Análise da equipe de auditoria:

Os argumentos apresentados não foram suficientes para afastar as constatações feitas pela equipe da CGU. Em primeiro lugar, foi indicado que as dispensas de licitação foram realizadas em detrimento de contratos e Atas de Registro de Preços (ARP) vigentes, os quais ainda possuíam saldo remanescente, não apenas em relação às contratações do PNAE (PP nº 024/2019), mas também de outras licitações, como o PP nº 004/2020, cujo saldo presente nas ARP sequer foi totalmente utilizado.

A Prefeitura Municipal de Uruçuí/PI limitou-se a argumentar, de forma superficial, que os preços praticados no PP nº 024/2019 foram cotados em um contexto de controle de preços das mercadorias. No entanto, não foi mencionado que todos os contratos foram firmados em 2020, com parte deles em plena execução, sem que houvesse evidências de que os preços praticados tenham impactado negativamente na execução dos contratos. Não há qualquer documentação ou situação relatada no processo que trate desse aspecto.

O Ofício nº 182/GAB/2023, de 16.10.2023, menciona que esses contratos não foram rescindidos por desequilíbrio financeiro, mas apenas que, com a suspensão das aulas presenciais devido à pandemia, houve a necessidade de adaptar a execução do PNAE para a distribuição dos alimentos sob a forma de kits.

Em relação ao saldo de outras ARP vigentes e de outras licitações destinadas à aquisição de gêneros alimentícios, o argumento apresentado é frágil. Verificou-se que, embora a Prefeitura Municipal de Uruçuí/PI faça uso extensivo da sistemática de registro de preços em suas contratações, não há uma gestão eficaz das aquisições decorrentes dessas atas, resultando em contratações antieconômicas. A administração não prioriza os menores preços registrados nas atas, nem demonstra a impossibilidade de utilizar esses preços de forma vantajosa para o município. Nesse contexto, a CGU realizou uma análise comparativa dos preços dos mesmos produtos alimentícios já licitados, considerando as ARP e contratos vigentes, dado que bastava adaptar os gêneros alimentícios em forma de kits. Essa comparação incluiu tanto os preços do PP nº 024/2019 quanto os de outras ARP e contratos vigentes, sendo que, em muitos casos, os fornecedores eram os mesmos. A análise demonstrou que, se os preços vigentes nessas contratações correlatas tivessem sido priorizados, haveria uma economia de até R\$ 600.066,74 em comparação com os preços dos contratos decorrentes das cinco dispensas realizadas.

Por todo o exposto, a constatação permanece.

Achado nº 6 - Autorização de contratação visando finalidade diversa da licitada, no âmbito do PNAE, no exercício de 2021.

Manifestação da unidade examinada:

“Neste item em referência, a equipe técnica apontou que, em relação aos contratos firmados com a empresa Idália de Oliveira – ME, “o quantitativo de Kits [...]”, bem como que “apesar de a licitação e a ARP terem [...], constatou-se que o CT nº 1.198/2021, no valor de R\$ 294.510, foi autorizado objetivando a distribuição dos kits de alimentos para as famílias carentes do município de Uruçuí/PI”.

Inicialmente, impende consignar que o quantitativo dos kits previstos no contrato firmados com a empresa Idália de Oliveira – ME se deu em razão das necessidades do município de Uruçuí à época, de modo que nenhum dos beneficiários ficasse eventualmente desassistidos. Já no que se refere à distribuição de kits de alimentos, é necessário registrar que todas as Notas Fiscais pagas com recursos do PNAE se referiam aos kits distribuídos aos alunos matriculados na rede de ensino do município de Uruçuí/PI.

Já os kits de alimentos distribuídos pela Assistência Social, foram pagos com recursos provenientes do Fundo Municipal de Assistência Social. À título de exemplificação, vejamos o montante de R\$ 294.510,00 (duzentos e noventa e quatro mil e quinhentos e dez reais) pagos a empresa Idália de Oliveira – ME com recursos do FMAS:

Emissão de comprovantes

SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL
 19/07/2024 - AUTODENBIMENTO - 12.34.53
 0596700190 SEGUNDA VIA 0001

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA
 COMPROVANTE DE
 TED - TRANSFERENCIA ELETRONICA DISPONIVEL

CLIENTE: PMU FUNDO MUN AS SOCIAL
 AGENCIA: 0596-7 CONTA: 7.516-3

 FINALIDADE: 01 CREDITO EM CONTA
 REMETENTE : PMU FUNDO MUN AS SOCIAL
 BANCO: 104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL
 AGENCIA: 3563-7 - URUCUI PI
 CONTA: 820-5

FAVORECIDO: IDALIA DE OLIVEIRA DIAS EIRELI
 CPF/CNPJ: 07.774.465/0001-49
 VALOR: R\$ 294.530,00
 DEBITO EM: 23/12/2021

 DOCUMENTO: 122301
 AUTENTICACAO SISBB: 7.957.998.FBA.204.42C

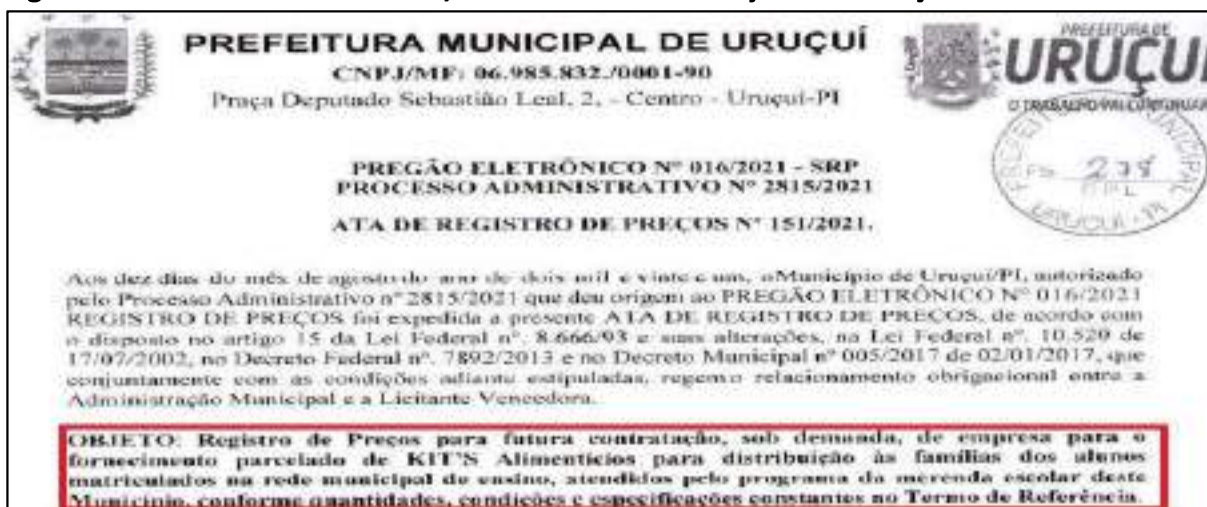
Frisa-se que a utilização da ARP nº 151/2021 para atender às necessidades dos alunos matriculados na rede de ensino do município de Uruçuí/PI e da Secretaria de Assistência Social se deu para garantir uma melhor eficiência e economicidade da despesa pública, uma vez que o mesmo certame atendeu aos dois órgãos, mas que, no entanto, os pagamentos eram realizados de maneira individual e vinculadas às finalidades das respectivas secretarias”.

Análise da equipe de auditoria:

Inobstante a alegação do gestor de que os pagamentos foram realizados com recursos próprios, tal fato não elimina a irregularidade observada.

Conforme mencionado, houve frustração na execução contratual por parte do fornecedor vencedor da licitação em questão (PE nº 016/2021) no âmbito do PNAE. Isso levou à convocação dos demais licitantes melhor classificados para atender às necessidades do PNAE. Tanto é que, na ARP nº 151/2021, assinada com a empresa Idália de Oliveira – ME (CNPJ nº 07.774.465/001-49) em 18.10.2021, está expressamente indicado que seu objeto era destinado ao PNAE, conforme demonstrado na figura a seguir:

Figura 13 – Trecho da ARP nº 151/2021 destacando o objeto da licitação.



Fonte: Ata de Registro de Preços nº 151/2021 – Pregão Eletrônico nº 016/2021

Portanto, não procede a alegação de que a referida ARP nº 151/2021 foi registrada para atender às necessidades dos alunos matriculados na rede de ensino do município de Uruçuí/PI e da Secretaria de Assistência Social. Essa justificativa se torna ainda mais questionável ao se considerar que o achado 6 já indicava a existência de um contrato vigente (Contrato CT nº 607/2021, decorrente do PP nº 003/2021) da Secretaria de Assistência Social, que à época já contemplava o objeto pretendido pelo CT nº 1.198/2021. Sobre esse ponto, a Prefeitura Municipal de Uruçuí/PI não se manifestou.

Diante do exposto, a constatação permanece.

Achado nº 7 - Execução do PNAE em 2021: Contrato decorrente do PE nº 016/2021 e distribuição de kits de alimentos.

Manifestação da unidade examinada:

“Nesta ocorrência em particular, a equipe técnica apontou que “que o cronograma previsto no plano de ação do CAE não foi executado como planejado”.

Entretanto, no que se refere à execução do contrato de aquisição de kits de alimentos aos alunos da rede de ensino do município de Uruçuí/PI, esclarece-se que houve um erro formal nas datas relativas a segunda entrega dos kits, de modo que a data correta é 06/12/2021 a 16/12/2021.

Ademais, conforme constatado pela própria equipe técnica, a execução do PNAE ocorreu a partir do contrato decorrente do PE nº 016/2021, firmado em 19.10.2021 entre a empresa Idália de Oliveira – ME e a Prefeitura Municipal de Uruçuí/PI, mas que, no entanto, nenhum aluno da rede de ensino do município de Uruçuí/PI ficou desassistido”.

Análise da equipe de auditoria:

Embora tenha sido mencionado um erro formal nas datas da segunda entrega dos kits, a correção das datas, por si só, não altera o fato central de que o cronograma previsto no plano de ação do CAE não foi seguido conforme planejado.

Além disso, o fato de nenhum aluno ter ficado desassistido durante a execução do PNAE, embora relevante, não mitiga as falhas na execução do contrato decorrente do PE nº 016/2021. A simples confirmação de que a execução ocorreu a partir do contrato mencionado apenas reforça a situação já identificada pela equipe de auditoria, sem trazer novos elementos que justifiquem as irregularidades encontradas.

Portanto, os argumentos apresentados pela unidade examinada não foram suficientes para afastar as constatações apontadas no referido achado, concluindo-se pela permanência deste.

Achado nº 8 - Inconsistências nos controles de distribuição dos kits de alimentos, no âmbito do PNAE, em 2021.

Manifestação da unidade examinada:

“No que se refere a esta ocorrência, o relatório preliminar assentou que “apesar das divergências encontradas, isso não significa que não houve entrega dos kits de alimentos aos alunos da rede municipal e, portanto, o cumprimento da execução do Contrato CT nº 1.111/2021”, mas que, no entanto, “não é possível afirmar com segurança que os controles instituídos pelo município são efetivos e/ou fidedignos, pois os documentos apresentados não demonstram a confiabilidade da distribuição dos kits de alimentos adquiridos segundo o contrato”.

Todavia, impende registrar que a distribuição dos kits de alimentos ocorreu de maneira regular e sob a supervisão do fiscal do contrato, de modo que eventuais divergências, se existentes, se deram por falhas formais no momento do preenchimento do recibo de entrega dos referidos kits, mas que não são suficientes para macular a execução do referido contrato”.

Análise da equipe de auditoria:

As justificativas apresentadas pelo gestor, em vez de afastarem as constatações, apenas confirmam as preocupações destacadas pela equipe de auditoria. A alegação de que a distribuição dos kits ocorreu de maneira regular, sob supervisão, e que as divergências encontradas são meras falhas formais, não resolve as inconsistências apontadas, especialmente no que se refere à confiabilidade dos controles de distribuição.

Importante ressaltar que a própria Prefeitura Municipal de Uruçuí/PI havia informado, por meio do Ofício nº 195/GA/2023, de 01.11.2023, que “não houve execução do PNAE até o desenrolar do processo de licitação do PE nº 016/2021.” No entanto, a unidade apresentou controles de entregas de kits de alimentos realizados antes da efetivação das contratações do PE nº 016/2021, o que levanta questionamentos sobre a origem desses kits e a real necessidade das contratações subsequentes.

Se as entregas foram realizadas utilizando aquisições de gêneros alimentícios de Atas de Registro de Preços (ARP) vigentes e não relacionadas ao PE nº 016/2021, então surge a dúvida: qual a justificativa para a contratação e execução do PE nº 016/2021, especialmente na quantidade contratada? Essa questão crucial não foi abordada na resposta da Prefeitura, que permaneceu silente sobre o assunto.

Além disso, os produtos distribuídos antes da efetivação das contratações do PE nº 016/2021 provavelmente diferem daqueles discriminados na Tabela 15 deste achado, uma vez que as aquisições do PNAE ainda não haviam sido concluídas. Isso compromete a validade dos controles apresentados como sendo da execução dos contratos decorrentes do PE nº 016/2021, pois os mesmos não se relacionam diretamente com essa licitação.

Diante desses pontos, os argumentos trazidos pela unidade examinada não foram suficientes para afastar as constatações do Achado nº 8. Assim, a situação apontada permanece inalterada e válida.

Achado nº 9 - Antieconomicidade de R\$ 443.992,75 na aquisição de gêneros alimentícios para Merenda Escolar.

Manifestação da unidade examinada:

“No item em destaque, a equipe de fiscalização apontou que teria ocorrido uma suposta antieconomicidade na execução do PE nº 011/2022, uma vez que os preços praticados são superiores aos registrados nas ARP do PE nº 002/2022.

Em relação ao ponto, deve-se esclarecer que os referidos procedimentos licitatórios foram realizados em momentos distintos e no período em que os gêneros alimentícios sofriam consideráveis variações nos preços praticados em razão das dificuldades enfrentadas por produtos/distribuidores de alimentos no contexto da Pandemia”.

Análise da equipe de auditoria:

Os argumentos apresentados pela unidade examinada não foram suficientes para afastar a constatação de antieconomicidade apontada pela equipe de auditoria. A justificativa de que as licitações ocorreram em momentos distintos e sob o impacto das variações de preços devido à pandemia não elimina a preocupação central: a significativa diferença nos preços pagos, que resultou em um gasto excessivo de R\$ 443.992,75.

É importante ressaltar que, embora variações de preços sejam esperadas em diferentes momentos, a análise comparativa entre os preços registrados nas ARP do PE nº 002/2022 e os preços praticados no PE nº 011/2022 demonstra que os valores pagos foram substancialmente superiores. A justificativa baseada na oscilação de preços durante a pandemia não aborda adequadamente a questão da eficiência e da economicidade na gestão dos recursos públicos.

Ademais, a ausência de medidas para mitigar o impacto dessas variações ou para justificar a escolha por preços mais altos levanta preocupações sobre a condução do processo licitatório e a tomada de decisões que resultaram em maior custo para a administração pública.

Dessa forma, os argumentos trazidos pela unidade examinada não são suficientes para elidir as circunstâncias descritas no Achado nº 9. A constatação de antieconomicidade permanece válida e inalterada, exigindo atenção e correção por parte dos gestores responsáveis.

Achado nº 10 - Prejuízo de R\$ 181.057,80 nas aquisições dos contratos decorrentes do PE nº 011/2022, sendo R\$ 42.080,74 pagos com recursos do PNAE.

Manifestação da unidade examinada:

“Como no tópico anterior, o relatório preliminar consignou que “foi demonstrado que os preços registrados nesse referido pregão estavam superiores aos preços registrados no PE nº 002/2021 para os mesmos itens de produtos”.

Todavia, como já ressaltado no tópico anterior, os dois certames foram realizados em períodos distintos, de modo que os referidos itens sofreram variações naturais em razão da escassez de insumos no mercado. Ademais, é importante esclarecer que nos dois certames foram realizadas pesquisas de preço e a empresa vencedora foi a que apresentou a melhor proposta de valores para a administração do município de Uruçuí-PI, pelo que, não há que se falar em eventual prejuízo/sobrepço.

Análise da equipe de auditoria:

Os argumentos apresentados pela unidade examinada não foram suficientes para afastar a constatação de prejuízo no valor de R\$ 181.057,80. A justificativa de que as variações de preços decorreram de momentos distintos de realização dos certames e da escassez de insumos no mercado não é suficiente para explicar a discrepância significativa entre os valores praticados nos contratos decorrentes do PE nº 011/2022 e os valores registrados no PE nº 002/2021 para os mesmos itens.

Embora seja reconhecida a possibilidade de variações de preços ao longo do tempo, verificou-se que os preços pagos nos contratos do PE nº 011/2022 foram significativamente superiores, resultando em um prejuízo substancial, inclusive com impacto nos recursos do PNAE. A simples realização de pesquisas de preço e a seleção da empresa com a "melhor proposta" não garantem, por si só, que os preços praticados sejam os mais vantajosos para a administração pública, especialmente quando há evidências de sobrepreço em comparação com certames anteriores.

Além disso, o gestor não apresentou elementos que comprovem de forma convincente que as variações de preços foram justificadas ou que a administração tomou as medidas necessárias para mitigar os impactos dessas variações. A ausência de ações corretivas ou justificativas robustas reforça a validade da constatação de prejuízo.

Dessa forma, os argumentos trazidos pela Prefeitura Municipal de Uruçuí não elidem as circunstâncias descritas no Achado nº 10. A constatação de prejuízo permanece válida e inalterada, demandando a devida responsabilização e adoção de medidas corretivas por parte dos gestores envolvidos.